



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000846/00-78
Recurso nº. : 127.532
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.596

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - Não gozam do benefício da isenção do imposto de renda pessoa física os contribuintes que não preencherem as condições estabelecidas na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Carlos Fernandes (Relator), Wilfrido Augusto Marques e Orlando José Gonçalves Bueno. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10235.000846/00-78
Acórdão nº : 106-12.596

Recurso nº : 127.532
Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido da Contribuinte em epígrafe concernente à restituição do IRPF do seu falecido marido JOSÉ ARISTIDE DE MORAES FILHO (fls. 01-02). Informa a Contribuinte que é viúva-pensionista, e requer o reconhecimento da isenção do IRPF, referente aos últimos cinco anos (declaração de fl. 04), em virtude do falecido ter sido portador de moléstia grave (Cor Pulmonale), motivo, inclusive de sua morte (atestado de óbito fl. 05).

A Delegacia da Receita Federal em Macapá/AP (fls. 75-76) indeferiu o pedido alegando a ausência do laudo de junta médica oficial, nos termos da Lei n.º 9.250, de 1995.

Em sua manifestação de inconformidade a Contribuinte alega, em suma, que a *causa mortis* do seu marido confirma que ele era portador de moléstia grave, o que, por bom senso, deve prevalecer às formalidades da lei (fls. 80-84).

A Delegacia de Julgamento em Belém/PA (fls. 90-94) manteve a decisão da DRF em Macapá/AP pelos mesmos fundamentos. Ainda inconformada, a Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (97-99) reiterando os termos da manifestação primeira de inconformidade.

É o Relatório.

4/



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10235.000846/00-78
Acórdão nº : 106-12.596

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do presente recurso.

A matéria submetida a esta C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes é simples, cuidando da prova de que o *de cujus* era portador de moléstia grave que lhe desse o direito à isenção do IRPF sobre os seus rendimentos de aposentadoria.

É certo que a Lei n.º 9.250, de 1995, exige o laudo de junta médica oficial para comprovar a existência da doença, e o faz para que sejam evitadas fraudes com o intuito de usufruir, de maneira irregular, da isenção concedida pela Lei n.º 7.713, de 1988.

Contudo, como ocorre em qualquer espécie de processo, e ainda mais no procedimento administrativo tributário, que deve buscar a verdade material, são aceitos todos os tipos de prova, desde que adequadas e pertinentes ao caso.

Na presente situação, há nos autos declaração de junta médica do Hospital Escola São Camilo, de Macapá/AP, em que os três médicos atestam a existência da moléstia, aproximadamente, há cinco anos (fl. 04). Além disso, são juntadas várias cópias de exames realizados no ano de 1995, em que já indica que o *de cujus* era portador de cardiopatia.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

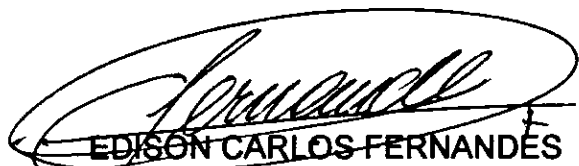
Processo nº : 10235.000846/00-78
Acórdão nº : 106-12.596

Por fim, como prova cabal do alegado pela Contribuinte, o atestado de óbito (fl. 05) indica como causa da morte: COR PULMONALE, o que, nas avaliações médica juntadas aos autos, trata-se de cardiopatia grave. Tanto é assim, que foi capaz de provocar o falecimento do seu portador.

Portanto, a par do que exige a Lei n.º 9.250, de 1995, considero provado e comprovado a situação do *de cujus* de que era portador de cardiopatia grave, motivo pelo qual tem direito a isenção do IRPF desde o ano-calendário de 1995, devendo as autoridades tributárias restituírem eventual imposto recolhido nesse período.

Sendo assim, assistindo razão ao Recorrente, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES

4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10235.000846/00-78
Acórdão nº : 106-12.596

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre Conselheiro Relator Edison Carlos Fernandes, entendo que não pode prosperar a pretensão da Recorrente, ou seja, ver o reconhecimento da isenção do imposto de renda, referente aos últimos cinco anos, de seu falecido marido JOSÉ ARISTIDE DE MORAES FILHO (fl. 01/02), por ser portador de moléstia grave.

O pleito da recorrente é da restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos de seu falecido marido, nos termos do art. 39, inciso XXIII do RIR/99. Assim, veja-se o que dispõe a legislação.

**Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30e § 1º)."(grifo meu)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10235.000846/00-78
Acórdão nº : 106-12.596

Quanto à suposição de que o documento de fl. 04 - Atestado Médico seja hábil para comprovar a validade do pleito, frise-se que se trata de um atestado e não um laudo pericial, conforme preceitua a legislação supracitada.

A concessão da isenção, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;
- b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, como acima citado.
- c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Ora, se a legislação que rege a matéria exige a comprovação por meio de Laudo Pericial, não há como querer considerar que um Atestado Médico venha a substituir o documento específico exigido por lei.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, uma vez que não consta a apresentação do Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA